

MÍDIA, OPINIÃO PÚBLICA E UM NOVO MODELO DE PROCESSO PENAL

*MEDIA, PUBLIC OPINION AND A NEW MODEL OF
CRIMINAL PROCEDURE*

Maria Carolina de Melo Amorim¹
Faculdade Damas da instrução Cristã

Resumo

Nas últimas décadas, o processo penal tem convivido com a ampla divulgação de seus trâmites pelos noticiários jornalísticos. Nesse contexto, os jornalistas se transformaram em investigadores e comentaristas de operações policiais e decisões jurídicas. O julgador, por outro lado, como membro da sociedade, se vê influenciado pela pressão provocada pela imprensa e pela opinião pública, o que macula sua imparcialidade.

Palavras-chave

Processo Penal. Opinião pública. Mídia.

Abstract

In the past few decades, the criminal procedure has faced a broad publicity about its steps due to the journalistic close coverage. In this context, the journalists have turned into investigators and commentators on police operations and judicials decisions. The judge, on the other hand, as a member of the society, is influenced by pressure from the press (media) and the public opinion, tarnishing his impartiality.

Keywords

Criminal proceedings. Public opinion. Media.

¹É professora do programa de pós-Graduação da Faculdade Damas – FADIC. Doutora em Direito Processual Penal na PUC/SP, Mestre pela Universidade Federal de Pernambuco, tem especialização em ciências criminais pela ESMAPE e pela Faculdade Damas da Instrução Cristã, e curso de História do Direito pela Universidade de Lisboa. É Conselheira Estadual da OAB/PE e Diretora Jurídica da UNACRIM (União dos Advogados Criminais). Advogada criminal em Recife/PE, é sócia do Escritório Rigueira, Amorim, Caribé, Caúla e Leitão - Advocacia Criminal.

INTRODUÇÃO

O atual panorama do direito processo penal, no Brasil, vem sofrendo transformações em sua forma de aplicação nas últimas décadas, as quais têm criado uma nova forma de atuação, muitas vezes alheia à Constituição Federal de 1988.

Nesse aspecto, operações policiais midiáticas e o uso abusivo de medidas cautelares antes excepcionais (como prisões e monitoramentos feitos a partir de quebras de intimidade constitucional), mas agora amplamente acompanhadas pela imprensa, tornaram-se usuais e são justificados pela busca por maior eficiência no processo penal para diminuir o sentimento de impunidade gerado na população, e em resposta ao apelo da mídia e da opinião pública.

Há, pois, um claro sentimento da população por endurecer penas e medidas processuais, relativizar garantias e reformular o direito de defesa para pôr fim à arraigada ideia de impunidade no direito penal brasileiro, ainda que isso represente o fim de direitos constitucionalmente assegurados. Esse sentimento acaba influenciando as decisões do Poder Judiciário.

Nas últimas décadas o processo de midiaticização dos casos criminais passou a exercer uma inegável influência na opinião pública e a estabelecer, assim, uma “opinião popular” sobre o fato criminoso e a investigação. A situação se agrava diante dos altos índices de analfabetismo funcional no Brasil, o que fortalece e empodera a mídia televisiva, direcionada a criar heróis e culpados a partir da divulgação do sistema processual penal.

Segundo Vera Malaguti Batista, ao abordar os rumos do encarceramento e sistema penal, “a grande mídia tem sido um obstáculo a uma discussão aprofundada sobre a questão criminal. É ela que produz um senso comum que nós chamamos de ‘populismo criminológico’”².

² BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.100.

Para se ter uma ideia da dimensão do problema, o que se viu corriqueiramente na Operação Lava Jato, foi o advogado tomar conhecimento das acusações contra seu cliente e do acompanhamento processual através dos *blogs* da *internet* e meios de imprensa. Estranhamente a televisão mostra peças processuais, depoimentos e áudios de escutas cujo acesso fora antes negado ao advogado habilitado. Após a divulgação pela mídia, as cópias e o material passam a ser prontamente entregues ao advogado que já as requisitava há dias.

Nesses novos tempos, vê-se uma intensa propaganda de casos criminais de violência, que empolgam, através da imprensa eletrônica e televisiva, a população. Antes mesmo da popularização da *internet*, já dizia Dalva Almeida que “o rádio e a televisão multiplicam e repetem os fatos à cata de sensacionalismo no sentido de aumentar seus índices de audiência com substanciais retornos econômicos para as empresas de comunicação”³. A interferência da imprensa no processo penal, portanto, não é novidade. Novidade é a intensificação da divulgação e replicação das notícias e opiniões, através da facilidade que trouxe a *internet* e mídias sociais.

Em consequência da midiaticização do direito penal, comentaristas políticos se transformaram – sem qualquer conhecimento de causa – em comentaristas de decisões jurídicas, criticando ou endeusando os magistrados a partir de suas decisões.

Um rápido exemplo do que se aduz acima foi observado no julgamento do caso “Mensalão”, pelo Supremo Tribunal Federal. Os ministros passaram a fazer parte do imaginário popular, e o ex-ministro Joaquim Barbosa chegou a figurar em pesquisas de intenção de votos para Presidente da República, com sua história de vida abordada em matéria de capa de revista de circulação nacional, que o alçou ao posto de herói. Em contrapartida, outro ministro foi ali retratado como “anti-

³ ALMEIDA, Dalva. **A pena de morte e a opinião pública**. Recife: Bagaço, 2000, p.116.

herói” descrito pela mesma revista como alguém que pretendia a manutenção de uma alegada corrupção sistêmica⁴.

A forma de atuação do jornalismo também se transformou para trazer ao telespectador investigações autônomas (extraoficiais) de casos criminais de grande repercussão. A mídia, assim, passou a interferir nos julgamentos judiciais, já que as entrevistas e os programas produzidos não se limitavam às provas já colhidas pelos órgãos oficiais, mas eram formados por entrevistas *extra* autos, investigações independentes sobre a vida familiar pregressa dos envolvidos e diversas outras diligências “jornalísticas”. Esse novo papel da imprensa deu origem à expressão *watchdog* (cão de guarda), simbolizando a fiscalização do poder público através de matérias investigativas, para exercer uma verdadeira vigilância sobre a corrupção e sobre os autores estatais. Tratando do tema, Marco Antonio Natalino traz diversos exemplos de reportagens críticas à atuação policial e ao sistema prisional produzidas desde a década de 1990: chacina da Candelária, Carandiru, violência policial em Diadema e a chacina na Baixada Fluminense, dentre outros casos⁵.

Nesse contexto, passou-se a falar, nos últimos anos, da sistemática do *Lamfare* (guerra jurídica, em tradução livre),

⁴ Segundo pontua Victor Gabriel Rodríguez sobre o julgamento do Mensalão: “a mídia, como boa contadora de histórias, tratou logo de encontrar ou construir uma figura de herói e outra de antagonista, personificadas em dois ministros distintos, que os meios menos preparados logo maquiaram de anjo e demônio. Em grande parte essa impressão, durante os meses de julgamento, se desfez, mas houve um momento em que alcançou um clímax tão ficcional quanto injusto, que demandava, creio, também um esclarecimento sobre quem eram de fato só indivíduos por detrás dos figurinos da má imprensa, para quem o termo ‘novela do mensalão’ que ela mesma alcunhara, nunca fora tão exato” (RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. Mensalão: Liberdade, injusto massacre da imprensa e algum testemunho pessoal. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. **AP 470**: análise da intervenção da mídia no julgamento do mensalão a partir de entrevistas com a defesa. São Paulo: Liberars, 2013).

⁵ NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **O discurso de telejornalismo de referência**: criminalidade violenta e controle punitivo. São Paulo: IBCCrim, 2007, p.40.

interferência política que leva o Judiciário a deixar de lado a imparcialidade e ser instrumento de combate contra determinada pessoa, referendando um entendimento já adotado pela opinião pública através da manipulação da imprensa. Seja através dos procedimentos de *watchdog*, *Lawfare* ou, simplesmente, através da exploração midiática exacerbada dos casos de repercussão adotando-se um dos lados para conseguir audiência (*trial by media*), é fato que o Judiciário vê-se, muitas vezes, à mercê das influências externas causadas pela divulgação dos elementos que deveriam constar apenas dentro do caderno processual.

1. O CRESCENTE INTERESSE DA IMPRENSA NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E A ESTRATÉGIA DE CRIAR COMOÇÃO POPULAR.

Uma interessante análise sobre como a imprensa se tornou ávida por informações e investigações criminais independentes e passou a, ela própria, interferir nos autos da investigação penal, pode ser vista no livro publicado por três jornalistas sobre o caso envolvendo o goleiro Bruno e Eliza Samudio. No epílogo do livro, os jornalistas explicam a ideia de apuração dos fatos em conjunto para elaborar a obra, demonstrando que as principais provas usadas pela acusação, no julgamento, foram obtidas por jornalistas investigativos, que chegaram ao ponto de interceptar cartas trocadas entre os investigados na prisão⁶.

⁶ “Os autores desse livro se tornaram amigos correndo atrás da notícia. Em 2009, quando Eliza Samudio denunciou Bruno por agressão, todos faziam reportagens policiais para jornais do Rio de Janeiro. Paulo Carvalho trabalhava no *Extra*; Leslie Leitão e Paula Sarapu, em *O Dia*. Eram, pois, concorrentes. Foi Paulo quem trouxe o caso à tona. Num grande furo de reportagem, gravou o vídeo em que Eliza – que tentava provar, na Justiça, a paternidade do filho – acusa o então goleiro do Flamengo de tê-la agredido, sequestrado e obrigado a ingerir medicamentos abortivos. Praticamente uma profecia que, no tribunal, tornar-se-ia uma das provas mais importantes da acusação. [...] Anos mais tarde, em julho de 2012, a revista *Veja*, onde Leslie já trabalhava, publicou outra das mais

Conforme alerta Marcus Alan de Melo Gomes, sendo o direito penal um mecanismo de exercício de poder, a imprensa também atua como instrumento desse exercício ao criar meios para que o discurso seja o mais apelativo possível. Dentre eles, temos (I) repórteres travestidos de arapongas, com câmeras ou gravadores escondidos, registrando imagens e sons sem o conhecimento do interlocutor, como se esse fosse um instrumento legítimo de coleta de informações; (II) testemunhas “sem rosto”, que não querem ser identificadas mas prestam “depoimentos” fragmentados sem que se possa saber quem é para questionar a validade daquelas informações e (III) conversas que deveriam ser sigilosas nos autos são divulgadas em pequenos trechos pontualmente escolhidos, sem qualquer explicação de como o órgão de imprensa obteve acesso àquelas informações⁷.

Na verdade, os jornalistas investigativos se valem livremente de métodos vedados aos órgãos policiais, dada a necessidade, para a investigação oficial, de observância da lei processual para quebrar diretos constitucionais. O uso de informações colhidas pela imprensa no processo penal deve ser encarado, portanto, com todas as ressalvas necessárias⁸.

Não se nega a importância da liberdade de expressão e do papel da imprensa em noticiar. Mas a notícia manipulada e a exploração exacerbada do assunto criminal têm visível efeito negativo à defesa. As investigações paralelas da imprensa, entrevistas que se tornam verdadeiros depoimentos *extra* autos e a

importantes provas usadas pelo Ministério Público: uma carta de Bruno para o amigo inseparável, interceptada na cadeia, parara nas mãos do repórter. Seu conteúdo era bombástico e revelava a existência do ‘plano B’. O goleiro se desculpava e pedia a Macarrão que assumisse a culpa pelo crime.” (LEITÃO, Leslie; SARAPU, Paula; CARVALHO, Paulo. **Indefensável**: o goleiro Bruno e a história da morte de Eliza Samudio. Rio de Janeiro: Record, 2014, p.263-265).

⁷ GOMES, Marcus Alan de Melo. O negro pobre, o repórter e a mídia. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v.17, n.200, p.10-11, jul., 2009.

⁸ Aliás, em data recente causou polêmica o uso, em sentença judicial da Operação Lava Jato, de reportagem do Jornal *O Globo*, de 2010, como prova “documental” da propriedade do apartamento triplex do Guarujá para o ex-presidente Lula, em sentença prolatada na Operação Lava Jato.

persuasão a autoridades para divulgarem informações sigilosas mais obstrui a atividade de investigação do que contribui com seu andamento⁹. E o problema não é só brasileiro: no ano 2000 já se discutia a onipresença da mídia e seu ônus para os membros do Poder Judiciário, em seminários internacionais de magistrados¹⁰.

Por outro lado, as opiniões expostas pela mídia, em sua esmagadora maioria, militam por diminuir garantias de defesa e culpabilizar o suspeito do fato criminoso. Ora, dramatizar e explorar imagens da matéria são recursos utilizados para gerar, no receptor da notícia, emoções de pena (da vítima), de vingança e de retaliação (contra o acusado), já que essas emoções, mesmo que os fatos sejam inverídicos, prendem o interesse do telespectador ou leitor e geram audiência para o assunto¹¹.

Aliás, não se olvide de que no processo de comunicação do telejornalismo são diversos os interesses estratégicos, econômicos, políticos, e em busca de lucros financeiros (visando audiência) que determinam o que é mostrado ou não nas matérias jornalísticas, e de que forma isso deve ser feito. Esses interesses não permitem que a reportagem seja elaborada de

⁹ CARLIN, Volnei Ivo. A justiça e a mídia. Cidadania e justiça. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, Rio de Janeiro, v.4, n.9, p.187-194, 2º sem. 2000. Transcrição da palestra feita por Ernest Merkel, juiz da Corte Suprema da Áustria e presidente da Associação Europeia de Magistrados, na 43ª reunião anual da União Internacional de Magistrados (UIM), em 21 de setembro de 2000, em Recife/PE, sobre mídia e justiça.

¹⁰ Trata-se da 43ª reunião anual da União Internacional de Magistrados (UIM), realizada em 21 de setembro de 2000, em Recife/PE.

¹¹ Sobre o tema: “[...] A atuação dos meios de comunicação, através do seu sensacionalismo e dramatizações, sob o pseudopretexto de que estariam prestando um serviço e preocupados com a sociedade; quando o que ocorre é a preocupação com os índices de audiência para gerar patrocinadores e publicidade, acaba por difundir e enaltecer tão somente os aspectos negativos dos órgãos da segurança e a etiquetar os criminosos como ‘inimigo público’, ascendendo sentimentos de vingança e retaliação, e impossibilitando o reingresso do mesmo na sociedade. Tal comportamento, censurável, gera sentimentos de hostilidade e precaução daqueles personagens. (BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007, p.141).

forma imparcial, ou que se revele os dois lados da moeda. E mais: ainda que se exponha o contraditório na notícia, há sempre o poder dos produtores de um telejornal ao editar as vozes e escolher um lado do conflito, mostrando o outro como despreparado e repugnante, por meio da escolha cuidadosa de falas e imagens¹².

Nesse sentido, Marcelo Di Rezende Bernardes aponta a mídia como “uma fonte perigosa do poder de fazer crer na notícia como representação da realidade”, quando o que se vê, hoje, é a tendência de “transformar um fato banal em extraordinário e chocante, porque a intenção é sempre o furo de reportagem”¹³.

Como já afirmou Simone Schreiber, as campanhas da mídia contra a impunidade, geralmente focadas em fatos específicos ou pessoas determinadas, refletem o engajamento em uma causa e o propósito deliberado de influenciar a realidade; deve-se, assim, desmistificar a atuação da imprensa que se apresenta como mediadora desinteressada, e compreender as manifestações midiáticas como expressões que decorrem de decisões políticas as quais, em sendo assim, refletem apenas versões de fatos¹⁴.

Baseado na adoção do modelo narrativo “vilão-vítima-herói”, ao contrário dos modelos usados em outros temas como política e economia, a retórica do jornalismo policial acaba forjando discursos contraditórios. Se, por um lado, o papel da vítima é nitidamente construído a partir de discursos santificadores que

¹² BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007, p.94.

¹³ BERNARDES, Marcelo di Rezende. A atração fatal existente entre mídia e criminalidade. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.3, n.14, p.38-55, out.-nov., 2006, p.49.

¹⁴ SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.18, n.86, p.36-379, set.-out., 2010, p.340-341.

enaltecem virtudes privadas, como amor familiar, amizade e religiosidade, o mesmo não se pode dizer de outros papéis¹⁵.

A descrição pelo telejornalismo do papel do agente policial ou do julgador nos casos de repercussão penal pode tanto fazê-los figurar como herói (o tratamento dedicado ao juiz Sérgio Moro, por exemplo, na Operação Lava Jato), como vilão (policiais que invadiram o presídio e promoveram o massacre do Carandiru). Como a visão de interesse da matéria é pautada pelos produtores da notícia, que buscam, assim, satisfazer a visão de interesse do público em histórias policiais (na qual se tem um mocinho e um bandido), o telejornalismo acaba esquivando-se de seu papel informativo (no qual se deve ouvir os dois lados) para atuar como “verdadeiro filtro seletivo dos discursos difundidos”¹⁶. Nesse raciocínio, se o interesse do jornalismo policial é angariar audiência, não pode faltar ao “romance policial” da vida real personagens que causem pena, aversão, ou outros sentimentos ao telespectador, o que vai redundar, na quase totalidade das exposições midiáticas, pelo clamor por punições àqueles apontados como vilões¹⁷. A

¹⁵ NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **O discurso de telejornalismo de referência**: criminalidade violenta e controle punitivo. São Paulo: IBCrim, 2007, p.146.

¹⁶ NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **O discurso de telejornalismo de referência**: criminalidade violenta e controle punitivo. São Paulo: IBCrim, 2007, p.147.

¹⁷ Nesse sentido, sublinha Natalia Carvalho: “[...] Uma das tendências do momento, na ótica da consagração do denunciamento, é o desenvolvimento de um jornalismo investigativo reformulado, ao qual se acrescem os melhores elementos da ficção policial, como suspense, emoção, perigo e, como não poderia deixar de ser, um final clichê. Seja através do uso de câmeras escondidas, quando a imprensa verdadeiramente usurpa função tipicamente estatal, seja no acompanhamento de “batidas” e perseguições policiais, a mídia faz-se efetivamente integrada às pretensas estratégias de combate ao crime. No Brasil, ao recorrente argumento de que uma estrutura legislativa, mormente a codificada, é fraca e inoperante, a mídia dissemina a cultura de que os direitos e as garantias fundamentais representam a causa maior de entrave ao funcionamento do sistema punitivo. A garantia da publicidade, degenerada e dissociada de sua acepção de mecanismo assegurador da transparência da atividade jurisdicional, entretanto, faz-se presente como mercadoria de consumo

descrição neutra e informativa não se coaduna com os objetivos pretendidos (de provocação de emoções).

Ao analisar o papel da imprensa na sociedade contemporânea, Alberto Zacharias Toron alerta que não está em jogo apenas a contraposição dos direitos individuais do cidadão em face da liberdade de imprensa, mas a crescente manipulação dos fatos pela mídia, que chega até a criar esses fatos e levar, assim, a opinião pública e membros do judiciário a hostilizar determinado suspeito ou acusado¹⁸. Mostrando o quanto a mídia pode distorcer fatos, o autor traz como exemplo o caso do ex-deputado federal e construtor Sérgio Naya, para o qual a imprensa, no afã de comprovar o *trial by media* que vinha desenvolvendo, distorceu o quanto pôde a divulgação do laudo pelo Instituto de Criminalística para dar robustez a sua tese, fato que acabou sendo, posteriormente, alvo de críticas na sentença judicial prolatada¹⁹.

massivo, viabilizando a instauração pela mídia de verdadeiro processo paralelo”. (CARVALHO, Natalia de Oliveira. *Trial by media: o sistema penal é a pautal Boletim IBCcrim*, n.185, abr. 2008).

¹⁸ TORON, Alberto Zacharias. Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o judiciário: os novos padrões. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.9, n.36, p.257-272, out.-dez., 2001, p.259.

¹⁹ Segundo Toron, “Desmentida pela realidade, que fazia ruir ou ao menos contestava a imagem construída do prédio e do empresário (este um tremendo mau-caráter e aquele um ‘castelo de cartas’, segundo se propalava), ainda assim a Globo não se deu por vencida, distorceu o quanto pode a divulgação do laudo do Instituto de Criminalística. Tanto que o juiz de direito, enfrentando o poder da emissora e mostrando a que servem os predicamentos da magistratura, assinalou: ‘A divulgação do laudo foi *falseada e distorcida*. O Jornal Nacional, principal órgão informativo da televisão, noticiou de forma desleal – mais com seus espectadores do que com os envolvidos – as conclusões da prova técnica, fazendo crer que no laudo existia o que ali não se continha, que os peritos tinham concluído de uma forma quando na realidade suas conclusões eram outras’. Em outra passagem da sentença, após registrar as dificuldades técnicas do caso, está dito: ‘Optou-se então pela simples e escancarada distorção. Frases foram destacadas e, para dar credibilidade à indignação estudada do narrador ou narradora, mostradas em *close-up* sem qualquer menção do texto que lhes dava sentido’. (TORON, Alberto Zacharias. Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o judiciário: os novos padrões. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.9, n.36, out.-dez., 2001, p.261).

No processo penal do “espetáculo”, os ideais da jurisdição penal liberal são deixados de lado e “substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar o público”²⁰. Como resultado, a atividade processual se limita a confirmar a tese acusatória; isso ocorre porque, nas explicações de Rubens Casara, “no processo penal voltado para o espetáculo não há espaço para garantir direitos fundamentais”, havendo um nítido distanciamento entre o processo penal e seu valor verdade²¹.

Perfilhando raciocínio semelhante, Simone Schreiber analisa o descompasso entre a verdade jornalística e a verdade processual com suas implicações ao julgamento justo. Nesse sentido, defende que o decurso de tempo é fundamental para se construir a verdade processual, já que a sentença é resultado do diálogo, da confrontação das teses e das provas trazidas pelas partes a influenciar a convicção do juiz. Ora, se o juiz lida com os fatos sob uma lógica distinta da atividade jornalística, o necessário distanciamento da verdade fora do processo e o amadurecimento das questões sob julgamento (o que precisa de tempo) são essenciais a um julgamento válido e justo²².

Nas últimas décadas, este processo de mediação dos casos criminais passou a exercer uma inegável influência na opinião

²⁰ CASARA, Rubens Roberto Rebello. A espetacularização do processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.24, n.122, p.311-313, ago., 2016.

²¹ “O distanciamento do valor ‘verdade’, que nunca era seguramente alcançado através da reconstrução histórica que se dava no processo penal, mas que servia de norte de atuação desde que respeitados os limites éticos à busca da verdade, desapareceu, e com a preocupação com a verdade desapareceram esses mesmos limites éticos. O universo do espetáculo é o da ilusão, da aparência de acontecimento capaz de gerar sensações extraordinariamente hiperbólicas”.

(CASARA, Rubens Roberto Rebello. A espetacularização do processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.24, n.122, p.311-313, ago., 2016).

²² SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.18, n.86, p.36-379, set.-out., 2010, p.342.

pública, estabelecendo presunções e julgamentos sobre um fato antes de ele ser levado a julgamento judicial.

O problema central na formação dessa opinião pública é que a quantidade de informações recebidas pelo telespectador através da mídia não o torna capaz de despertar o próprio senso crítico. Conforme bem pontuado por Carlos Alberto Baptista, o material divulgado pela imprensa foi antes preparado, com edições, cortes, montagens e orientações, “inclusive dos melhores ângulos para filmagens, imagens estas que ganham como ‘moldura’ os textos convincentes dos apresentadores que aos berros e tocando fundo nas emoções e sentimentos, sentenciam quem é o “mocinho e quem é o bandido”²³. Estas informações, complementa o autor, são vistas pela grande maioria “como a mais pura expressão da verdade construtora de consensos”²⁴.

A situação é ainda mais crítica diante do perfil de analfabetismo funcional²⁵ no Brasil, o que fortalece e empodera a mídia televisiva frente a outros meios de divulgação de informação, como jornais, revistas e *internet*. Aliado ao potencial de difusão da informação para as massas, a mídia televisiva ganha mais espaço na sociedade brasileira, diante do analfabetismo funcional.

Considera-se, também, que a mídia é dotada de substancial credibilidade, contando com verdadeira presunção

²³ BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007, p.139-140.

²⁴ BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007, p.140.

²⁵ Enquanto o analfabetismo absoluto refere-se àquelas pessoas que não tiveram acesso à educação, o analfabetismo funcional é a incapacidade de não compreender textos simples e interpretá-los. No Brasil, há aproximadamente 14 milhões de analfabetos absolutos e um pouco mais de 35 milhões de analfabetos funcionais, conforme as estatísticas oficiais. Segundo dados do Ibope (2005), o analfabetismo funcional atingiu cerca de 68% da população, e o censo de 2010 mostrou que uma entre quatro pessoas são analfabetas funcionais (porcentagem é de 20,3%). O problema maior está na Região Nordeste, onde a taxa chega a 30,8%. (Disponível em: <http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/29520/opiniao-analfabetismo-funcional>. Acesso em: 23 jan. 2017).

absoluta de veracidade dos fatos por ela divulgados²⁶. Nesse raciocínio, ao analisar a influência da imprensa sobre os julgamentos do tribunal popular, Welton Roberto alerta para o fato de que a sistemática atual do julgamento pelo Tribunal do Júri sem qualquer controle sobre a exacerbação e o linchamento produzido pela mídia acerca do crime mitiga o sistema de garantias e a imparcialidade²⁷.

O passado já revelou, com o caso da Escola Base e o menino Gabriel²⁸, como o poder da mídia pode trazer consequências graves aos envolvidos, embora não comprovada a culpabilidade. Relacionado ao júri popular, três exemplos da exploração pela mídia com exacerbada publicização e culpabilização pública dos acusados, de forma a exercer inegável influência no julgamento, também podem ser vistos nos casos Suzane Richthofen²⁹, Isabella Nardoni³⁰ e goleiro Bruno.

²⁶ ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.1, n.1, p.72-80, ago.-set., 2004, p.77.

²⁷ ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.1, n.1, p.72-80, ago.-set., 2004, p.79.

²⁸ Em 1994, seis pessoas, proprietárias da “Escola de Base”, em São Paulo, foram ostensivamente apontadas pela imprensa como responsáveis pelo abuso de crianças alunas da instituição. Apesar dos inúmeros danos sofridos em suas vidas, foram posteriormente absolvidas no Judiciário.

²⁹ Em um bairro de classe média alta de São Paulo, em 31/10/2002, foi assassinado o casal Richthofen. O caso ganhou notoriedade e holofotes da imprensa ao se descobrir que os homicídios tiveram a participação da estudante Suzane Von Richthofen, de 22 anos, filha do casal e estudante de direito, a qual abriu as portas de sua casa para que o seu então namorado, Daniel Cravinho, acompanhado de seu irmão, entrassem no quarto de seus pais e os assassinassem a golpes de barra de ferro.

³⁰ Isabella Nardoni foi morta dias antes de completar 6 anos, em 29 de março de 2008, após ser jogada pela janela do apartamento da casa de seu pai, em bairro de classe média de São Paulo. O próprio pai e sua atual esposa foram acusados pelo crime. O caso ganhou enorme repercussão da mídia, tanto porque se relacionava a um crime de classe média, como também porque envolvia relação parental.

O caso de Isabella Nardoni é emblemático. Segundo Luciano Anderson de Souza, durante semanas, em março de 2008, e no período do julgamento (início de 2010), a imprensa esqueceu-se de uma série de assuntos apenas para se dedicar ao episódio, por meio de inúmeras reportagens sensacionalistas. O fato gerou uma insatisfação popular geral com o crime, ensejando protestos populares e tentativas de agressões aos investigados, o que acabou servindo como justificativa judicial para suas prisões³¹, que mais funcionaram como uma “satisfação” dada pelo Poder Judiciário ao público quanto à “punição” dos “algozes”. A situação mais esdrúxula surgiu quando o advogado de defesa foi agredido pelos manifestantes revoltados, durante a semana do julgamento pelo Tribunal de Júri. Os populares protestantes deveriam acreditar, naquele momento, ser absolutamente desnecessária a defesa.

Ao analisar a midiaticização do caso Nardoni, Ana Elisa Bechara atenta para o desequilíbrio criado entre a repercussão do fato criminoso e a repercussão da imprensa sobre o fato:

Se antes tínhamos uma imprensa que buscava, de forma ativa, influenciar os operadores do sistema jurídico-penal, hoje estamos diante de meios de comunicação que pretendem se substituir aos próprios tribunais, esforçando-se para realizar, por seus próprios recursos, um julgamento virtual do caso concreto, de repercussão infinitamente superior à da própria persecução criminal³².

Tem-se, assim, que a ausência de uma reflexão sobre a liberdade dos meios de comunicação – e a negação das garantias a partir de ilações de profissionais que não detêm formação jurídica e

³¹ SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Discurso midiático penal e exasperação repressiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.20, n.94, p.363-382, jan.-fev., 2012.

³² BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. “Caso Isabella”: violência, mídia e direito penal de emergência. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v.16, n.186, p.16-17, maio 2008, p.16.

dimensão da importância dessas garantias – acaba gerando efeitos futuros da atuação do direito penal, distorcendo a própria percepção da realidade pela sociedade – que passa a se pautar pelos apelos da imprensa – criando um novo direito penal:

[...] seja no caso da pequena Isabella, seja no triste episódio que envolveu o garoto João Hélio, ou em tantos outros, a reprodução insistente de fatos pelos meios de comunicação leva à distorção da própria percepção a realidade pelo grupo social [...]Essa materialização da concepção de gestores atípicos da moral, ou de convicções gerais, ou ainda da opinião pública influenciada pela mídia, por meio de leis penais, leva, frequentemente, a um direito penal casuístico, simbólico e autoritário³³.

O caso de Isabella Nardoni oferece um claro exemplo de como a imprensa interferiu nas decisões judiciais penais, a ponto de a própria decisão que decreta a prisão preventiva ter-se utilizado do argumento da repercussão midiática como justificativa para a segregação, ao argumentar que, como o caso ganhou demasiada atenção da mídia, ele não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário, já que a realidade social passou a “esperar uma resposta” deste Poder³⁴. Os fundamentos dessa decisão foram duramente criticados

³³ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. “Caso Isabella”: violência, mídia e direito penal de emergência. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v.16, n.186, p.16-17, maio 2008, p.17.

³⁴ “[...] Na visão deste julgador, prisão processual dos acusados se mostra necessária para garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social, uma vez que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos desta espécie de custódia cautelar. [...] Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões,

por processualistas penais, alegando-se, dentre outros argumentos, que a interferência da imprensa no Poder Judiciário é nefasta à realização da justiça³⁵ e que a decisão de prisão preventiva não pode ter por fundamento a intenção de evitar a frustração da opinião pública³⁶.

chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta, ainda mais se levarmos em consideração que o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração, raramente vistas – o que é uma pena – na grande maioria das investigações policiais, cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões – ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões – que, por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade”.

(Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-integra-da-decisao-do-juiz-que-levou-a-cadeia-nardoni-e-anna-carolina/>. Acesso em: 25 fev.2017).

³⁵ Nesse sentido: “[...] o juiz tampouco parece interessado em discutir se essa extrapolação [da imprensa] é nefasta à realização a justiça. Pelo contrário, dá o fato como consumado, considerando que a repercussão do caso era algo que o Poder Judiciário não poderia ignorar, e que o público acompanhou ‘de perto’ (isto é, via TV) [...], os resultados da perícia ‘o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões’, afastando, por isso, ‘a hipótese de que tal clamor público seja completamente desprovido de legitimidade. Completamente, não. Só um pouquinho. Como se vê, é também a qualidade dos argumentos dos magistrados que fica exposta [...]’ (MORETZSOHN, Sylvia. O crime que chocou o Brasil: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, 2010, p.518).

³⁶ E os mesmos lamentos sobre a fundamentação da prisão foram compartilhados por Fábio Martins de Andrade: “de fato, a repercussão refletida na revolta gerada à população de todo o país pode ser considerada como decorrência da exagerada cobertura pelos órgãos de mídia sobre o caso, que, durante meses, monopolizou de modo (quase) absoluto o noticiário falado e escrito do país. [...] Pela leitura do trecho destacado da sentença que decidiu pela manutenção da prisão preventiva, a (im)pressão que se tem é de que a existência de tantos populares e profissionais da imprensa acompanhando o julgamento do lado de fora do fórum poderia levar à eventual frustração da “opinião pública” (ou publicada) caso aos réus, depois de condenados pela sentença (o que ocorreu

A sentença de pronúncia e a posterior sentença do Tribunal do Júri, no caso Isabella Nardoni, ao manterem a prisão preventiva decretada, utilizaram argumentos similares, sempre mencionando os mesmos fundamentos da decisão que decretou a preventiva.³⁷

Tratou-se, pois, de mais um dos vários casos de “julgamento pela imprensa”, ou *trial by media*, reportagens nas quais pessoas e fatos relacionados a um procedimento criminal em andamento são noticiados ou comentados com teor claramente direcionado a uma das versões. Esse tipo de publicidade opressiva implica no julgamento antecipado do suposto infrator pelo espectador, o qual, impulsionado pelos veículos de comunicação, passa a fazer pressão pela prisão, condenação e, sobretudo, pela pressa no deslinde do processo e julgamento. Por consequência, a opinião pública emotiva e exigente macula a isenção do magistrado ou colegiado que julgará o feito, já que, caso não concorde com o entendimento manipulado da massa, será, também, alvo de críticas e desconfianças dos veículos de imprensa e, em seguida, do próprio grupo social. E, como derradeira consequência, a isonomia entre as partes fica maculada, já que uma delas está arcando com o ônus dos ataques midiáticos e populares.

Por outro lado, não se pode falar, infelizmente, que a opinião pública é isenta. Ela é inevitavelmente construída por meios coercitivos, identificando-se (principalmente em países com baixas taxas de educação e alto grau de analfabetismo funcional) com a opinião publicada nos meios de comunicação de massa e ferozmente replicada pelas mídias sociais, através de estratégias de divulgação.

muito antes pela imprensa) fosse concedida liberdade provisória”. (ANDRADE, Fábio Martins de. A influência da mídia no julgamento do caso Nardoni.

Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 18, n. 210, p. 8-9, maio 2010).

³⁷ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/caso-isabella-confira-na-integra-sentenca-que-condenou-casal-nardoni-3033479#ixzz4Zi3A0ltg>. Acesso em: 25 fev. 2017.

2. A INFLUÊNCIA DA MUDIATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL NOS JULGAMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO E A MÁCULA À IMPARCIALIDADE DO JULGADOR.

A imprensa (opinião publicada) e a opinião pública acabam se conectando, de forma que a primeira interfere no desenvolvimento da segunda. Ambas, no entanto, exercem uma inegável influência na alteração de padrão comportamental do Poder Judiciário, interferindo em suas decisões.

Ora, sendo a sentença penal um juízo valorativo e estando o magistrado inserido na condição de ser humano e partícipe da vida comum, ponderava Miguel Reale que, no ato de sentenciar, o magistrado “sofre uma tensão ético-psicológica que lhe vem de si mesmo, do que ele sente e sabe por experiência própria e dos valores sociais que incidem sobre sua personalidade”³⁸. Luigi Ferrajoli, ao tratar da subjetividade do conhecimento judicial, pontuou que o juiz, “por mais que se esforce para ser objetivo, está sempre condicionado pelas circunstâncias ambientais nas quais atua, pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores ético-políticos”³⁹.

Assim, de forma consciente ou não, o julgador sofre influência das pressões do inconsciente individual e coletivo e, como membro da sociedade, é atingido pela tensão dos valores que incidem sobre sua personalidade⁴⁰.

O raciocínio é simples: se a decisão judicial implica emoção e volição, e considerando que “o juiz decide dentro de uma situação histórica determinada, participando da consciência social de seu tempo”⁴¹, como admitir que a força da opinião pública não

³⁸ REALE, Miguel. A ética do juiz na cultura contemporânea. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, jan-mar.,1994, p.67.

³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica e outros. 2.ed. São Paulo: RT, 2006, p.58.

⁴⁰ SOUZA, Artur César. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: RT, 2008.

⁴¹ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.73.

interfira nessas mesmas decisões judiciais? Trata-se de tarefa quase impossível.

Na verdade, por estar inserido no mesmo contexto social no qual se dá o espetáculo midiático do processo penal, o juiz muda de papel: deixa de ser garantidor de direitos para se preocupar com o desenvolvimento da audiência do espetáculo. Se os parâmetros do julgamento mudam para o juiz, inevitavelmente a aplicação do processo penal muda e, como se verá adiante, há um patente desequilíbrio na balança de atuação das partes defensiva e acusatória.

É inegável que grande parte dos magistrados se vê acuada pelas críticas da imprensa – o que reflete no receio de decidir contrariamente aos supostos “interesses” da sociedade –, enquanto outra parte coloca a vaidade à frente de seus posicionamentos jurídicos e, assim, direciona-se a esperar a aclamação e os aplausos da mesma imprensa e da opinião pública com seus votos e decisões. Se tal fenômeno existe e é facilmente percebido em inúmeras decisões (inclusive das cortes superiores), maculada está a imparcialidade para julgar, arcando o réu com o prejuízo desse desequilíbrio processual.

No caso da Operação Lava Jato, é bem verdade que o interesse da imprensa excedeu qualquer cobertura antes vista no Brasil, exercendo influência até mesmo na mudança de poder no governo federal. Nesse caso, muitos fatores contribuíram para a intensa atenção midiática, dentre eles (I) a posição social dos investigados e réus, os quais ostentam a condição de parlamentares, servidores públicos do alto escalão e empresários bem sucedidos; (II) as prisões provisórias desses investigados e sua relação direta com a obtenção de colaborações premiadas; (III) o impacto político das decisões judiciais e (IV) a partidarização do debate, aliado ao discurso de moralização e transformação do país⁴².

⁴² GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.24, n.122, p.122-253, ago. 2016, p.231.

Segundo Marcus Alan Gomes, a cobertura da imprensa na Operação Lava Jato reforça o emprego de mecanismos de manipulação midiática (entendida a manipulação da informação como o expediente eficaz de que se valem a *mass media* nas sociedades de consumo para criar uma opinião pública que reflita a opinião publicada, impondo-se ideologias e perspectivas), tais como (I) a anulação das individualidades pela indução de valores e comportamentos, (II) a simplificação de mensagens que massifica o receptor e compromete qualquer possibilidade de diálogo, já que a notícia não aceita resposta, (III) a redução da complexidade das experiências humanas a uma fórmula que admite apenas dois sinais invertidos (bem ou mal, justo ou injusto, corrupto e honesto)⁴³. É nesse raciocínio que ele complementa que o trabalho das agências do sistema penal serve de combustível para a manipulação midiática da opinião pública, ao criar estereótipos de mocinhos e bandidos, vítimas e algozes. Nesse caso, os estereótipos criados pela imprensa na época da Operação Lava Jato compararam o juiz da 13ª vara criminal federal de Curitiba ao *Superman*, enquanto os investigados e réus são caricaturados como gananciosos, egoístas, ímprobos, mentirosos, arrogantes e soberbos⁴⁴.

Como resposta ao já firmado conceito de justiça penal seletiva e à divulgação cada vez maior de escândalos de corrupção na administração pública, o Judiciário tem demonstrado uma mudança de postura nos julgamentos dos crimes investigados em grandes operações e que envolvem representantes políticos: as penas cominadas têm sido cada vez mais altas, os processos judiciais cada vez mais céleres para dar resposta à sociedade através da imprensa, os benefícios processuais são reduzidos e mais prisões são decretadas antes do trânsito em julgado do processo. Assim, em contextos decisórios específicos, a opinião pública pode

⁴³ GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.24, n.122, p.122-253, ago. 2016, p.235.

⁴⁴ GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.24, n.122, p.122-253, ago. 2016, p.235; 243.

influenciar não apenas o resultado do processo, mas aspectos procedimentais, como o seu tempo de tramitação. Conforme estudo acerca da influência da opinião pública e da imprensa na decisão dos magistrados, Marcelo Novelino pontua que os casos envolvendo temas e/ou interesses de grande relevância criam um ambiente decisório mais propício à influência de certos fatores extrajurídicos e é natural que tais casos despertem [no magistrado] receio quanto à reação da sociedade criando um ambiente inóspito para a atuação judicial. Assim, segundo o autor, a veiculação de anseios populares pela mídia potencializa a interferência dos meios de comunicação na percepção dos julgadores e pode afetar, inclusive, o tempo de tramitação do processo⁴⁵.

3. CONCLUSÕES

Como exposto, inegável afirmar que a opinião publicada também atinge o Poder Judiciário, maculando a isenção do magistrado ou colegiado que julgará o feito. O juiz está inserido na sociedade, compartilhando seus medos e anseios, e, assim, sofre influência das circunstâncias ambientais e políticas nas quais atua. Se tal influência é facilmente percebida em inúmeras decisões (inclusive das cortes superiores), violada está a imparcialidade para julgar, arcando o réu com o prejuízo desse desequilíbrio processual, já que na grande maioria dos casos é contra ele (o réu) que a mídia se posiciona, no afã de provocar emoções (raiva, aversão, indignação) no telespectador e, assim, vender cada vez mais audiência.

É urgente uma mudança de postura dos operadores do direito e fiscalização dos órgãos de controle para evitar interferências externas (da mídia e da opinião pública) nos atos e no desenvolvimento do processo penal equânime. No Estado de Direito não há lugar para a interseção entre Judiciário e imprensa,

⁴⁵ NOVELINO, Marcelo. O Supremo Tribunal Federal brasileiro e a opinião pública. **Revista do Ministério Público de Lisboa**. Lisboa, v.37, n.146, p.77-107, abr.-jun. 2016.

facilitadora da criação de heróis e vilões vestidos de toga, simplesmente porque estão na condição de julgadores de casos de repercussão. Não cabe aos magistrados ou demais operadores do direito (policiais, membros ministeriais, dentre outros) falar sobre processos ou investigações que presidem em entrevistas faladas ou escritas, muito menos mídias sociais, no intuito de conseguir a simpatia para sua causa e atuação. Não se há de admitir a divulgação, pelo Judiciário ou órgãos investigativos, de trechos de provas ou gravações que exponham a vida privada, a honra dos investigados ou acusados e que importem em quebras de sigilo constitucionais, principalmente se essa exposição tiver por intenção a manipulação da opinião pública.

É necessário assegurar a liberdade e imparcialidade da atividade de julgar, mas tal intento só será alcançado quando se afastar o julgador das pressões e influências midiáticas, e garantir que a imprensa cumpra seu papel, qual seja: o de informar o processo penal, e não de atuar como parte interessada em sua execução.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Dalva. **A pena de morte e a opinião pública**. Recife: Bagaço, 2000.

ANDRADE, Fábio Martins de. A influência da mídia no julgamento do caso Nardoni. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 18, n. 210, p. 8-9, maio 2010.

BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. “Caso Isabella”: violência, mídia e direito penal de emergência. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v.16, n.186, p.16-17, maio 2008.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. A atração fatal existente entre mídia e criminalidade. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.3, n.14, p.38-55, out.-nov., 2006.

CARLIN, Volnei Ivo. A justiça e a mídia. Cidadania e justiça. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, Rio de Janeiro, v.4, n.9, p.187-194, 2º sem. 2000.

CARVALHO, Natalia de Oliveira. *Trial by media*: o sistema penal é a pauta! **Boletim IBCCrim**, n.185, abr. 2008.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. A espetacularização do processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.24, n.122, p.311-313, ago., 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica e outros. 2.ed. São Paulo: RT, 2006.

GOMES, Marcus Alan de Melo. O negro pobre, o repórter e a mídia. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v.17, n.200, p.10-11, jul., 2009.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.24, n.122, p.122-253, ago. 2016.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. São Paulo: Malheiros, 2013.

LEITÃO, Leslie; SARAPU, Paula; CARVALHO, Paulo. **Indefensável**: o goleiro Bruno e a história da morte de Eliza Samudio. Rio de Janeiro: Record, 2014.

MORETZSOHN, Sylvia. O crime que chocou o Brasil: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, 2010.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **O discurso de telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo.** São Paulo: IBCCrim, 2007.

NOVELINO, Marcelo. O Supremo Tribunal Federal brasileiro e a opinião pública. **Revista do Ministério Público de Lisboa.** Lisboa, v.37, n.146, p.77-107, abr.-jun. 2016.

REALE, Miguel. A ética do juiz na cultura contemporânea. In: **Revista Forense,** Rio de Janeiro, jan-mar.,1994.

ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, v.1, n.1, p.72-80, ago.-set., 2004.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v.18, n.86, p.36-379, set.- out., 2010, p.340-341.

SOUZA, Artur César. **A parcialidade positiva do juiz.** São Paulo: RT, 2008.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Discurso midiático penal e exasperação repressiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v.20, n.94, p.363-382, jan.-fev., 2012.

TORON, Alberto Zacharias. Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o judiciário: os novos padrões. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v.9, n.36, p.257-272, out.-dez., 2001, p.259.